



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO “EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”

Processo Administrativo N° 093/2022.

Referência: Pregão Eletrônico N° 024/2002.

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de mão-de-obra especializada (segunda a domingo) em regime de plantão de 12 (doze) horas, plantão de 24 (vinte e quatro) horas, mensal, de segunda a domingo, nas seguintes especialidades: Médico Clínico Geral, Médico Clínico Geral “Urgentista do SAMU, Médico Auditor, Médico Regulador, para atender a demanda das unidades de Saúde e do Hospital Deputado José Pereira Lima, conforme termo de referência.

Recorrente: Domvital Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto de 2022, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando o pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico N° 024/2002, protocolado em 15/08/2022 pela Recorrente: Domvital Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 32.346.002/0001-23. Rovia Arnon de Melo, N° 500, Sala 306, Edf Empresarial Via Mar, Bairro: Atemar de Barros, CEP: 57.955-000, Cidade: Maragogi-AL, representada pela sua Presidente Sra. Ívina dos Santos Campos, CPF: 016.988.395-70, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Assim sendo, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando, que o tipo de julgamento deste certame é de menor preços por item;

Considerando, a **Recorrente** vem pugnar o instrumento convocatório deste certame, por conta do previsto no item 9.11.3. “No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembléia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971”. Vejamos a seguir:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

2- AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 - DO ITEM 9.11.3

É de extrema relevância que não se confunda o Princípio do Procedimento Formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário. O primeiro significa que a licitação caracteriza ato administrativo formal, no entanto jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

O referido Edital, no seu item 9.11.3, preleciona que as cooperativas participantes do certame devem apresentar como condição para Habilitação o registro de que



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

trata o art. 107, da lei 5.764/71, qual seja o registro na OCB ou entidade estatal correspondente.

A OCB é a entidade que integra todos os ramos de atividade do setor e mantém serviços de assistência, orientação geral e outros de interesse do Sistema Cooperativo, funcionando como espécie de sindicato cooperativista.

No entanto a referida imposição, não se sustenta frente a Carta Magna de 1988, visto que esta inaugurou uma nova ordem quanto às liberdades individuais e coletivas – e aqui se inclui a liberdade de associação e de formação de cooperativas –, rompendo com a pecha estatal intervencionista e controladora.

Ademais, a delimitação do direito à liberdade de associação é regulamentada pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Com efeito, da simples leitura dos retrotranscritos dispositivos, resta claro que a Constituição assegura ampla liberdade de criação de associações, sendo vedada qualquer interferência estatal em seu funcionamento. Tal vedação, contudo, não é absoluta, pois se exige que a associação seja para fins lícitos, estando proibida, de qualquer forma, a que tenha caráter paramilitar.

Nesse sentido, é garantida a *livre criação de cooperativas* – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei para tanto – quanto a liberdade de auto-organização e auto-gestão de seu funcionamento, proibindo qualquer tipo de limitação estatal neste pormenor.

Ademais, a licitação pública tem dentre seus objetivos a garantia da melhor proposta para a Administração, bem como o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência trazida além de não ter amparo constitucional, restringe a competição imotivadamente e priva a administração de contratar uma proposta que possa ser a mais vantajosa. Vale ressaltar ainda, que o referido documento em nada se relaciona com a possibilidade da cooperativa prestar o serviço ou ter capacidade financeira para tanto, devendo portanto ser retirada tal exigência do edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digno-se o Ilustre Pregoeiro realizar as alterações editalícias apontadas, visto que desnecessárias para garantir a boa prestação dos serviços.

Requer, ainda, que seja suspenso o Pregão nº 024/2022 até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da legalidade, isonomia, proibidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes, da moralidade, julgamento objetivo, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Desta forma, esse julgador reconhecer que assistir razão a **Recorrente**, assim visando a participação de um maior número de licitantes neste certame, o instrumento convocatório será retificado, onde deverá ser retirado da peça convocatória a exigência do item 9.11.3, não sendo necessário a emissão de uma nova peça ou adiamento da referida sessão eletrônico, por conta da referida alteração não fazer parte da elaboração da proposta de preços.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este pregoeiro julga DEFERIDO a presente impugnação.



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Decide: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos licitantes e inclusive para a **Recorrente**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Original assinado!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial